

áreas de interesse:
• REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL
• PRESTAÇÕES FAMILIARES
M. Helena Piedade
Chefe de Secção

SESS
Subdelegação de Competências
Despacho 35/SESS/96 de 96.07.15
DR, II Série, nº 184 de 96.08.09

ASSUNTO: Abono complementar a crianças e jovens com deficiência.
n/referência: DSEP

(Aplicação do artº 5º do Decreto-Lei nº 170/80, de 29 de Maio).

Boa tarde
A Direção do S.A.P. e S.C.
Sam Luís
Diretor do DPAS
28-11-96
de V. Almeida
Serviço
Maria Teresa Branco
Directora do Serviço
Regional de Lisboa

I- EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

De acordo com o actual regime jurídico de protecção a deficientes, as crianças e jovens com deficiência têm direito a prestações destinadas a compensar o acréscimo dos encargos familiares resultante da aplicação de formas específicas de apoio, tendo em vista impedir o agravamento, atenuar ou anular os efeitos da deficiência de que são portadores.

Com efeito, nos termos da legislação aplicável, designadamente o artº 5º do Decreto-Lei nº 170/80, de 29 de Maio, conferem direito ao abono complementar os descendentes ou equiparados do trabalhador ou do cônjuge que por razões de lesão, deformidade ou doença congénita ou adquirida, estejam em alguma das situações seguintes:

- a) Necessitem de atendimento individualizado específico de natureza pedagógica ou terapêutica;
- b) Frequentem, estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimentos de educação especial;
- c) Possuam uma redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual que os impossibilite de prover normalmente à sua subsistência ao atingir a idade de exercício de actividade profissional.

Tem-se verificado, no entanto, que certas situações clínicas têm suscitado dúvidas quanto a uma correcta determinação do direito por falta de identificação clara das características e efeitos de certos tipos de doença face aos requisitos de atribuição definidos no preceito atrás referido, pelo que, na prática, se constata haver divergência de procedimentos quanto a situações idênticas por parte das instituições de segurança social.

Encontram-se nesta situação, os portadores da doença celíaca, questão que foi suscitada junto desta Direcção-Geral pela Associação Portuguesa dos Doentes com Intolerância ao Glúten, por se tratar de uma doença grave e crónica, com deficiência ao nível intestinal, impedindo a absorção do glúten.

No sentido de se definir se a doença celíaca pode considerar-se enquadrada em alguma das previsões constantes das alíneas referidas (e designadamente no âmbito da alínea a), foi contactada a Direcção-Geral da Saúde, a qual foi de parecer que as crianças portadoras de doença celíaca, durante uma parte da sua vida, têm necessidade de um apoio específico permanente de natureza terapêutica,



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL

Justificando-se o mesmo somente enquanto a doença não for considerada curada.

Verifica-se assim, face às características da doença, a necessidade de prestação de atendimento individualizado de natureza terapêutica aos portadores da doença em causa, devendo no entanto ser devidamente acautelada a prova da manutenção do direito.

Deste modo, tendo em vista a indispensável uniformidade de actuação das instituições e a necessidade de garantir uma protecção semelhante à que se verifica para os portadores da diabetes mellitus insulino-dependentes e da hemofilia, comunica-se o seguinte:

II- ORIENTAÇÕES

- 1- A doença celíaca enquadra-se na previsão da alínea a) do artº 5º do Decreto-Lei nº 170/80, de 29 de Maio, para atribuição do abono complementar a crianças e jovens com deficiência.
- 2- A certificação da doença em questão, deve ser feita pelas entidades constantes do artº 3º do Decreto-Regulamentar nº 67/87, de 3 de Dezembro.
- 3- Deve, porém, ser exigida a renovação anual da prova até ao momento em que clinicamente a doença se considere como curada.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

(Fernando Maia)